



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13707-000.702/90-26

(nms)

Sessão de 25 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.536

Recurso n.º 85.884

Recorrente SMART CONFECÇÕES FINAS LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS-FATURAMENTO. Auto de infração que não atende aos requisitos mínimos inscritos na legislação de regência. Processo que se anula "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SMART CONFECÇÕES FINAS.LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991

Roberto
ROBERTO BARBOZA DE CASTRO - PRESIDENTE

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.707-000702/90-26

Recurso Nº: 85.884
Acordão Nº: 201-67.536
Recorrente: SMART CONFECÇÕES FINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 1/4 consubstancia exigência de recolhimento de contribuição ao PIS-FATURAMENTO, multa e juros de mora. A guiza de descrição dos fatos infringentes, explicita-se naquele documento que a exigência decorre da "fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição".

Não consta dos autos cópia de qualquer lançamento de ofício pertinente àquele Imposto.

Impugnação tempestiva, consta a fls. 06.

A fls. 11 está por cópia informação fiscal pertinente a procedimento relativo ao Imposto de Renda. A fls. 13 consta por cópia a decisão de primeiro grau proferida naquele administrativo.

Não consta dos autos a Informação Fiscal de que trata o artigo 19 do Decreto 70.235/72.

Decisão de primeiro grau foi proferida, confirmando a exigência fiscal, fls. 15, aos seguintes fundamentos, verbis:

"... aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

"... a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgada procedente conforme decisão inserida neste processo às fls. 11/14"

Inconformada, a empresa recorre tempestivamente a este Colegiado, com as razões que constam a fls.19 .

É o relatório.

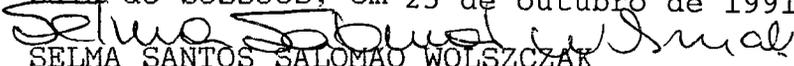
VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Ao contrário do que parecem crer a autoridade fiscal, a repartição preparadora e o julgador de primeira instância, a norma legal não estabelece regras diferentes para a autuação ou para a instrução do processo fiscal em matéria tida como "reflexo" ou "decorrente". Nessas condições, portanto, despiciendo apontar que, conforme reiterados pronunciamentos deste Colegiado, não se configura, em hipóteses como a presente, a decorrência supra referida: todos os procedimentos administrativo-fiscais devem obrigatoriamente atender aos comandos contidos no Decreto 70.235/72.

No caso em exame, nem o Auto de Infração contém os requisitos mínimos indicados na norma de regência da espécie, nem se faz acompanhar da cópia do outro Auto em que os fatos dados como infringentes estariam descritos.

A inépcia da autuação não permite saneamento, e torna irrelevantes as demais causas de nulidade, também presentes no caso.

Com essas considerações, voto pela nulidade do processo, *ab initio*.

Sala de Sessões, em 25 de outubro de 1991

SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK